

cação de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, dentre os quais: respeito à privacidade, intervenção precoce e mínima, direito à informação, oitiva obrigatória e participação;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, a teor do artigo 201, incisos V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm atribuição para instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, bem como para ajuizar ação civil pública objetivando a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos concernentes à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que tipifica os serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de acordo com o nível de complexidade do atendimento, classificando-os em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que disciplina a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, asseverando que tais conselhos são proibidos de executar serviços e programas de atendimento, que devem ser requisitados aos órgãos públicos responsáveis;

CONSIDERANDO o Provimento n.º 36, de 05 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que versa sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e da Juventude, inclusive no tocante às atividades de suas equipes multidisciplinares;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 169, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direito, destacando, no artigo 2º, o seu direito de escolha e oportunidade para expressar livremente suas opiniões e demandas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 02/2016 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome e da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), explicitando a natureza do trabalho social desenvolvido pelos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e sua articulação institucional com os órgãos do Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que a Recomendação n.º 33, de 05 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no artigo 4º, incisos I e II, exorta aos membros, com atribuição em matéria de infância e juventude, que atuem de forma integrada e articulada com os órgãos gestores/executores das políticas de atendimento, bem como adotem medidas extrajudiciais visando garantir o pleno funcionamento da rede de proteção à criança e ao adolescente, com a definição de fluxos e protocolos de atendimento interinstitucional;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, contemplando os novos procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial, além de especificar as políticas de atendimento nos Sistemas de Justiça, Segurança Pública, Assistência Social, Educação e Saúde, que devem ser implementadas de forma integrada e interinstitucional;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe acerca da instauração e tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo em âmbito institucional, salientando, no art. 8º, inciso II, que os membros devem acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n.º 014, de 23 de agosto de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre a adoção de protocolo científico para colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em cumprimento à Lei n.º 13.431/2017;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamentou a referida Lei n.º 13.431/2017, preconizando os princípios regentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, bem como delineando a atuação dos órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais integrantes dos eixos de promoção, controle e defesa dos direitos dos sujeitos tutelados pela nova legislação;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n.º 001, de 23 de maio de 2019, da lavra da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará (CGMP), que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), determinando, nos artigos 7º, inciso XIV e 17, que os membros promovam todas as medidas necessárias à garantia dos direitos das vítimas e testemunhas sob ameaça, especialmente a sua inclusão, quando menores, no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 007, de 06 de junho de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), que disciplina a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação ministeriais, prevenindo, no art.31, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para os membros acompanharem e fiscalizarem, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Implementação da Lei n.º 13.431/2017, proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, assinado no dia 13 de junho de 2019, que contou com a adesão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outros signatários, e que visa a conjugação de esforços e de mecanismos integrados para concretizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disciplinando as atribuições dos Tribunais Estaduais e Federais relativamente à Lei n.º 13.431/2017, fomentando a celebração de convênios e definição de fluxos, como também a implantação das salas de depoimento especial em todas as comarcas do

país, garantia de equipes técnicas interprofissionais, capacitação de magistrados e demais profissionais do Poder Judiciário, entre outros assuntos;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 02, de 16 de agosto de 2019, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC), instituindo diretrizes a serem observadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal sobre a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou, em 20 de agosto de 2019, o "Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência", visando auxiliar os membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições direcionadas ao cumprimento e eficácia da Lei n.º 13.431/2017, em todas as áreas de atuação ministerial;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PRESI-CN n.º 02, de 18 de junho de 2020, do Presidente e do Corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que em seu art. 4º, exorta aos membros "a ampliação do diálogo interinstitucional, especialmente, com os órgãos fiscalizados, como meio de fortalecer o controle proativo e resolutivo da política pública, bem como viabilizar e racionalizar o acesso às informações";

CONSIDERANDO que, em 15 de julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o "Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e do Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência", elaborado em parceria com o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e com a Childhood Brasil (Instituto WCF/Brasil), a ser observado pelos profissionais que atuam nesta seara;

CONSIDERANDO que, na 174ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), ocorrida no dia 13 de novembro de 2019, após diversas reuniões técnicas, foi aprovado o documento intitulado "Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência", contendo orientações técnicas para a atuação da rede socioassistencial no tocante à Lei n.º 13.431/2017 e ao Decreto n.º 9.603/2018, documento este publicado em 2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará (CEDCA-PA), em assembleia realizada no dia 16 de fevereiro de 2020, por meio da Resolução n.º 083/2021, aprovou o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Pará, decênio 2021-2031;

CONSIDERANDO, finalmente, o Termo de Cooperação n.º 014/2019, assinado em 19 de dezembro de 2019, pelos seguintes entes: Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE), Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP/PA), Polícia Civil do Estado do Pará (PC/PA), Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), e Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), Fundação PARÁPAZ, Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) e o Centro de Perícias Científicas (CPC) "Renato Chaves", tendo por objeto, conforme a sua Cláusula Primeira, "a cooperação entre os partícipes visando fomentar a aplicação da Lei n.º 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado do Pará, ajustando atividades e operacionalizando os fluxos internos e interinstitucionais";

RESOLVEM expedir o seguinte PROVIMENTO CONJUNTO:

Art. 1º Os membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atribuição na área da infância e da juventude, responsáveis pela fiscalização das respectivas políticas públicas, devem instaurar o devido procedimento administrativo destinado ao mapeamento, em âmbito municipal, da Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, buscando informações, sobretudo, junto às seguintes entidades, entre outras:

1. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
2. Conselhos Setoriais Municipais e Estaduais (Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública, Direitos Humanos e outras porventura existentes);
3. Gestores e Secretários Municipais e Estaduais;
4. Conselho Tutelar;
5. Polícias Cíveis;
6. Polícia Militar;
7. Poder Judiciário;
8. Defensoria Pública;
9. Fundação PARÁPAZ;
10. Centro de Perícias Científicas (CPC) "Renato Chaves";
11. Organizações não-governamentais (ONGs), Fóruns, Comissões, Conselhos Comunitários e demais formas associativas da sociedade civil com atividades na seara.

Parágrafo único O levantamento de informações deve abranger o cenário local de vitimização de crianças e adolescentes, a partir de pesquisas e diagnósticos suficientes sobre o assunto.

Art. 2º Após o levantamento das informações referidas no artigo anterior, os membros do Ministério Público devem fomentar a atuação integrada e coordenada dos órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas municipais de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na perspectiva de prevenção da violência, bem como de cuidado e de proteção integral às vítimas, testemunhas e de seus familiares, de acordo com as diretrizes fixadas no artigo 14 da Lei n.º 13.431/2017 e no artigo 9º do Decreto n.º 9.603/2018.

Art. 3º A construção e o desenvolvimento da Política Municipal de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência pressupõe a criação do pertinente Plano Municipal de Prevenção e de Enfrentamento à Violência, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

•1º O referido Plano Municipal deve ser elaborado mediante amplo debate com a sociedade civil, através de reuniões, consultas, e audiências públicas e outros mecanismos de interlocução social, contendo indicadores, ações, metas, prazos, competências, monitoramento e reavaliação periódica.